

**EDUCAÇÃO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL NO ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO**

**LA EDUCACIÓN COMO DERECHO FUNDAMENTAL EN EL ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DERECHO BRASILEÑO**

Ana Teresa Damiani Nunes<sup>1</sup>  
Emilly Lima de Matos<sup>2</sup>

**Resumo**

O Estado Democrático de Direito está alicerçado sobre os princípios da liberdade, legalidade e participação. No entanto, a efetividade deste é frequentemente questionada frente à realidade constatada no Brasil. O acesso à educação configura-se como um direito fundamental subjetivo que capacita o indivíduo a exercer sua cidadania e cobrar do poder público medidas efetivas em prol do bem estar de toda a população. O presente trabalho tem como objetivo refletir sobre o papel do Estado de Direito como promotor de educação democrática e de qualidade no Brasil. Quanto à metodologia, esse estudo pode ser classificado como qualitativa, do tipo explicativo. Em relação aos procedimentos, a pesquisa será de tipo bibliográfica, a partir de fontes primárias e secundárias compostas por documentos oficiais de órgãos nacionais e internacionais de acesso público e a revisão de arquivos de estudo presentes nos principais indexadores científicos por meio de levantamento de referências teóricas publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. O presente estudo mostra-se de suma relevância ao fornecer arcabouço para elaboração de políticas públicas que visem promover o acesso democrático à educação de qualidade. Observa-se que a educação se configura como um direito fundamental subjetivo resguardado pela Constituição. Entretanto, apesar da teoria e jurisprudência conclamarem o papel decisivo do Estado na promoção dos direitos fundamentais, no Brasil, ainda há um longo caminho a percorrer para a plena efetivação desses direitos.

**Palavras chave:** Estado. Direitos Fundamentais. Educação.

**Resumen**

El Estado Democrático de Derecho se fundamenta en los principios de libertad, legalidad y participación. Sin embargo, su efectividad es a menudo cuestionada a la luz de la realidad que se encuentra en Brasil. El acceso a la educación se configura como un derecho subjetivo fundamental que habilita a la persona para ejercer su ciudadanía y exigir del gobierno medidas efectivas para el bienestar de toda la población. El presente trabajo tiene como objetivo reflexionar sobre el papel del Estado de Derecho como promotor de una educación democrática y de calidad en Brasil. En cuanto a la metodología, este estudio puede clasificarse como cualitativo, de tipo explicativo. En cuanto a los procedimientos, la investigación será de tipo bibliográfico, a partir de fuentes primarias y secundarias compuestas por documentos oficiales de organismos nacionales e internacionales de acceso público y la revisión de archivos de

---

<sup>1</sup> Mestra em Família e Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador. Email: anateresa200@gmail.com

<sup>2</sup> Doutoranda em Economia pela Universidade Estadual de Campinas. Email: emilly.mattos@hotmail.com



estudio presentes en los principales índices científicos por medio de un relevamiento de conocimientos teóricos. referencias publicadas por medios escritos y electrónicos, tales como libros, artículos científicos, páginas de sitios web. El presente estudio resulta de suma importancia al proporcionar un marco para la elaboración de políticas públicas dirigidas a promover el acceso democrático a una educación de calidad. Se observa que la educación se configura como un derecho subjetivo fundamental protegido por la Constitución. Sin embargo, a pesar de la teoría y la jurisprudencia que reclaman el papel decisivo del Estado en la promoción de los derechos fundamentales, en Brasil aún queda un largo camino por recorrer para la plena realización de estos derechos.

**Palabras clave:** Estado. Derechos fundamentales. Educación.

## Abstract

The Democratic State of Law is based on the principles of freedom, legality and participation. However, its effectiveness is often questioned in light of the reality found in Brazil. Access to education is configured as a subjective fundamental right that enables the individual to exercise their citizenship and demand from the government effective measures for the well-being of the entire population. The present work aims to reflect on the role of the Rule of Law as a promoter of democratic and quality education in Brazil. As for the methodology, this study can be classified as qualitative, of the explanatory type. Regarding the procedures, the research will be of a bibliographic type, from primary and secondary sources composed of official documents from national and international bodies of public access and the review of study files present in the main scientific indexes by means of a survey of theoretical references. published by written and electronic means, such as books, scientific articles, web site pages. The present study proves to be of paramount importance in providing a framework for the elaboration of public policies aimed at promoting democratic access to quality education. It is observed that education is configured as a subjective fundamental right protected by the Constitution. However, despite the theory and jurisprudence calling for the decisive role of the State in the promotion of fundamental rights, in Brazil, there is still a long way to go for the full realization of these rights.

**Keywords:** State. Fundamental Rights. Education.

## 1. INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito está alicerçado sobre os princípios da liberdade, legalidade e participação. No entanto, a efetividade deste é frequentemente questionada frente à realidade constatada no Brasil. A debilidade acentuada da democracia e a baixa qualidade e ineficiência do sistema educacional são fatores que revelam a constante e urgente necessidade de reflexão, análise e avaliação do papel do Estado como promotor de direitos fundamentais.

Para que o ser humano possa se desenvolver com plenitude, os direitos fundamentais, resguardados pela Constituição, devem ser assegurados e protegidos pelo Estado. O acesso à educação configura-se como um direito fundamental subjetivo que



capacita o indivíduo a exercer sua cidadania e cobrar do poder público medidas efetivas em prol do bem estar de toda a população.

No entanto, ao observar o extremo descompasso entre a teoria e as ações práticas, questiona-se: qual a função e efetividade do nomeado Estado Democrático de Direito no Brasil no que tange à educação?

Tendo em vista o contexto apresentado, o presente trabalho tem como objetivo refletir sobre o papel do Estado de Direito como promotor de educação democrática e de qualidade no Brasil. Quanto à metodologia, esse estudo pode ser classificado como qualitativa, do tipo explicativo. Em relação aos procedimentos, a pesquisa será de tipo bibliográfica, a partir de fontes primárias e secundárias compostas por documentos oficiais de órgãos nacionais e internacionais de acesso público e a revisão de arquivos de estudo presentes nos principais indexadores científicos por meio de levantamento de referências teóricas publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites.

O presente estudo mostra-se de suma relevância ao fornecer arcabouço para elaboração de políticas públicas que visem promover o acesso democrático à educação de qualidade. Além do mais, o trabalho tem o intuito de despertar a sociedade quanto aos deveres do Estado, munindo o cidadão de conhecimento quanto aos direitos fundamentais resguardados pela Constituição.

Este artigo está dividido em sete seções. A primeira constitui-se dessa introdução sobre o tema, juntamente com a problemática, objetivo, metodologia de pesquisa e justificativa. A segunda parte traz um breve relato da origem do Estado Democrático de Direito e seu conceito. Na terceira parte é apresentada a educação como pertencente ao rol dos direitos fundamentais. Em sua quarta parte o artigo apresenta a Educação no Estado Democrático de Direito. Na quinta seção é apresentado um panorama da educação no Brasil. Por fim, a sexta parte apresenta as considerações finais, fazendo um apanhado e resumo do que foi apresentado durante todo o trabalho e a referência na sétima parte apresenta o arsenal bibliográfico utilizado no artigo.

## 2. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

No que tange ao conceito, definir Estado mostra-se uma tarefa complexa, uma vez que, por determinados momentos, este ente se posiciona em sintonia com os anseios



da sociedade civil e ora coloca-se em posição antagônica. A compreensão do modelo estatal denominado como Democrático de Direito se ancora essencialmente sobre dois paradigmas: a sua fundamentação através da ordem jurídica constitucional e a sua atuação de acordo com os princípios democráticos (SARLET, 2014).

Manoel Peixinho e Suzani Ferraro (2008) afirmam que o termo Estado democrático de direito é utilizado para designar o Estado que estabelece ações de proteção jurídica para garantir as liberdades civis, bem como assegurar o respeito aos direitos humanos e fundamentais. Nesse contexto, até mesmo às autoridades políticas é imputada a obrigatoriedade de respeitar as regras de direito.

Vieira (2007) aponta que a ideia de Estado de Direito é um argumento irrefutável para os que defendem o regime democrático e a queda do autoritarismo e totalitarismo. Portanto, é indispensável para a conquista de direitos humanos, pois evita a discriminação, bem como o uso arbitrário de força.

Vale ressaltar, contudo, que a ideia de Estado Democrático de Direito, como é concebida atualmente, é fruto de um extenso processo de evolução oriundo dos antigos povos gregos. Dentre os pensadores que refletiram sobre a forma ideal de organização da sociedade, encontram-se Sócrates, Aristóteles e Platão. No entanto, José Matias (2005) aponta que apenas no século XIX foram consolidados os alicerces do Estado de Direito.

O fim do século XVIII é marcado pela queda dos Estados absolutistas, no qual os poderes Legislativo, Judiciário e Executivo se concentravam nas mãos de reis soberanos. Nesse contexto de governo arbitrário e despótico alastravam-se as injustiças e desequilíbrio social. O cenário de abuso de poder desencadeou a revolta da classe burguesa que ascendia sua influência na época, reivindicando restrição dos poderes do rei e reorganização dos modelos sociais (MATIAS, 2005).

A revolução burguesa culminou na queda do absolutismo monárquico e destinou maior poder para burguesia devido ao seu fortalecimento econômico. Muitos filósofos se propuseram a refletir sobre as formas mais adequadas de organização política e social que garantisse a proteção da coletividade e a liberdade individual. Dentre eles estavam Thomas Hobbes, que em 1651 defendia que o direito do homem a amparar-se era irrenunciável e os demais direitos eram decorrentes deste. Seus pensamentos deram fundamentação ao princípio da tolerância religiosa e da limitação dos poderes estatais, refletindo na criação do Estado Liberal.

No mesmo tom, estavam as ideias difundidas por Jean Jacques Rousseau. O filósofo defendeu que todos os homens nascem livres e a igualdade e liberdade se constituíam direitos inalienáveis. Por sua vez, Charles de Montesquieu fez sua contribuição ao defender a tripartição das funções do Estado. Desse cenário nasceu o conceito de jusnaturalismo, o qual conclama que há direitos básicos da própria natureza humana, necessários para que o ser humano possa desfrutar do viver de forma digna (STRECK, 2014).

O fim do Estado absolutista representa a transição do mundo medieval para o mundo moderno. Os acontecimentos históricos contribuíram para a evolução dos direitos naturais do ser humano e a consolidação dos direitos fundamentais. A Revolução Francesa de 1789 representa o principal marco na edificação dos direitos humanos, dela derivou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

De acordo com Vieira

Para superar tal situação de “opressão”, na qual o Estado pode exercer coerção sobre seus cidadãos – através de atos normativos – sem a necessidade de justificar suas ações em uma lei abstrata e geral, seria necessário retornar às origens do Estado de Direito. Para isso, Hayek revisitou a história e formulou uma lista de elementos normativos essenciais do Estado de Direito, visto como instrumento *par excellence* para assegurar a liberdade. De acordo com essa versão, ele não pode ser comparado ao princípio da legalidade desenvolvido pelo direito administrativo, porque o Estado de Direito representa uma concepção material referente ao que o Direito deveria ser (VIEIRA, 2007, p. 31).

Nessa concepção, no Estado de Direito a lei deve ser geral, prospectiva e acessível ao conhecimento de todo cidadão. De acordo com o autor supramencionado, a lei deve ser aplicada de forma equânime, sem distinção entre cidadão e agente público. O autor também ressalta a necessidade de separação entre os formuladores das leis e os que são responsáveis em aplicá-las, de forma que não houvesse formulação de normas que visem a atender interesses particulares. Outro ponto de suma relevância é a possibilidade de revisão judicial das decisões que contenham má aplicação do Direito.

Assim sendo, a compreensão de Estado de Direito contempla uma visão substantiva do Direito que defende a separação de poderes, a existência de direitos liberais e proteção da esfera privada. Contudo, Vieira (2007) aponta que essa concepção faz com que o Estado de Direito seja refém de ideais políticas particulares.

De acordo com Gilmar Bedin

A primeira dimensão essencial do Estado de Direito é que ele é um Estado subordinado ao império do Direito. Isso significa, concretamente, três coisas: a) o Estado está sujeito ao Direito, em especial a uma Constituição (por isso é possível definir a Constituição como sendo o estatuto jurídico do político e o Direito Constitucional como um direito do político, para o político e sobre o político); b) o Estado atua por intermédio do Direito; c) o Estado está sujeito a uma ideia de justiça (BEDIN, 2013, p. 146).

Desta forma, compreende-se que o Direito conforma o poder a um conjunto de regras e princípios jurídicos. Assim sendo, os poderes locais, órgãos, agentes públicos e o Estado devem respeitar e cumprir as normas jurídicas vigentes (BEDIN, 2013).

### **3. EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Com o intuito de despertar a sociedade para o cumprimento das regras estruturais que a regem, a doutrina tem dado especial atenção e enfoque nas várias vertentes que circundam sobre o tema de Direitos Fundamentais.

A superação histórica do jusnaturalismo e o fracasso político do positivismo culminaram no surgimento do pós positivismo, denominado de neoconstitucionalismo. Essa nova fase abre um caminho para amplas e inacabadas reflexões sobre o Direito, sua interpretação e função social. Nesse diapasão, os direitos fundamentais são definidos como uma construção histórica e cultural, com fundamento em axiomas expressos por princípios implícitos na Constituição.

Analisada pelo prisma da evolução histórico-positiva, a Teoria dos Direitos Fundamentais configura-se mais que uma teoria interpretativa do ordenamento jurídico. Essa teoria serve também como fundamento para o conceito de normas de direitos fundamentais. Direitos esses que, segundo Disecar Vieira (2015), possuem um caráter duplo de suma importância como regras e como princípios.

Mormente, os direitos fundamentais apresentam uma forte carga axiológica quando analisada sua evolução histórico-positiva. Robert Alexy (2008) afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana lastreia o conteúdo ético normativo de todas as normas de direitos fundamentais. Por essa razão, diversos autores positivistas advertem que as normas de direitos fundamentais são, não raras vezes, confundidas com princípios.

Estudos apontam para o duplo caráter normativo das normas de direitos fundamentais. Essa dubialidade faz com que as normas sejam entendidas tão somente



como princípios, negando-se seu nível de regra (VIEIRA, 2015). Desta forma, é de suma importância diferenciar os princípios e as regras das normas de direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988 trouxe grandes inovações no que se refere aos direitos fundamentais. O neoconstitucionalismo permitiu uma nova interpretação, expansão da jurisdição e força normativa da Constituição (DELGADO, 2007).

O Código Civil de 2002, promulgado nesse novo cenário de transição hermenêutica, permitiu inovações no contexto jurídico brasileiro. Segundo George Marmelsteins (2008), o documento proporcionou a codificação do texto de acordo com evolução da sociedade.

Os direitos fundamentais podem ser então, compreendidos como uma ferramenta de proteção ao indivíduo em face de atos do poder público (DELGADO, 2007). Entretanto, decisões valorativas que reconhecem a natureza jurídica objetiva da Constituição apontam para a eficácia de tais direitos em todo o ordenamento jurídico, inclusive sua aplicabilidade nas relações privadas.

É recente o conceito de direitos fundamentais, entretanto, suas primeiras manifestações documentais datam do fim do século XVIII, no ensejo das revoluções políticas, especificamente a Revolução Americana de 1776 e a Revolução Francesa de 1789 (Miranda, 1998). Tais documentos traziam em seu texto ideais políticos de filósofos iluministas como Voltarie, Montesquieu e Bejamim Franklin.

Marmelstein defende que o fim da Segunda Guerra Mundial e a queda do regime nazista são eventos marcantes no surgimento da Teoria dos direitos Fundamentais. Segundo o autor:

O nazismo foi como um banho de água fria para o positivismo kelseniano, que até então era aceito pelos juristas de maior prestígio. (...) Foi diante desse “desencantamento” em torno da teoria pura que os juristas desenvolveram uma nova corrente jusfilosófica que está sendo chamada de pós-positivismo, que poderia muito bem ser chamada de positivismo ético, já que seu propósito principal é inserir na ciência jurídica os valores éticos indispensáveis para a proteção da dignidade humana (MARMELESTEINS, 2018, p. 10).

Em sua análise, Marmelstein (2018) enfatiza que os direitos fundamentais são normas jurídicas não apenas de forte conteúdo ético, como também voltados para a proteção da dignidade humana, sendo esta, a base axiológica desses direitos.

É importante frisar que os direitos fundamentais apresentam duas dimensões, sendo uma delas material e a outra formal. Miranda (1998) conceitua-os como os direitos ou posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, “individuais ou

institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material, onde direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material” (MIRANDA, 1998, p. 7).

Antes mesmo de serem denominados como direitos fundamentais, seu início deriva da continuidade de longa tradição anglo-saxônica de restrições políticas e institucionais dos poderes do monarca. Desta forma, as declarações tinham por objetivo efetivar liberdades essencialmente individuais, tais como: livre pensamento, manifestações, livre exercício de atividade profissional, política e civil (BOBBIO, 1992).

O prestígio cultural e jurídico moderno atribuído aos direitos fundamentais, deve-se sobretudo às conquistas da classe burguesa europeia do século XVIII que lutaram para garantir os direitos sociais do homem operário, direcionando os direitos para as liberdades civis e políticas do homem proprietário (DELGADO, 2017).

No plano filosófico, a história dos direitos fundamentais perpassa pelos conhecidos direitos humanos, como direitos de liberdade. Além disso, é possível verificar a evolução das concepções jusnaturalistas para a concepção positivista, culminando no neoconstitucionalismo, também conhecido como pós-positivismo.

Dentro dos direitos fundamentais já explicitados, este trabalho tem por objetivo focar em um direito fundamental específico: o direito à educação. Este direito está inserido dentro dos direitos sociais, da segunda geração.

Os direitos fundamentais se apresentam de duas maneiras: como direitos subjetivos e objetivos. Na perspectiva subjetiva, o sujeito pode exigir uma ação ou até mesmo uma abstenção do Estado ou de outro indivíduo em relação a uma situação particular. Por outro lado, no âmbito objetivo, os direitos fundamentais atuam como componentes da ordem jurídica da coletividade, apontando o cumprimento e os limites das ações do Estado (MARTINS, 2014).

Mediante o exposto, a educação é um direito fundamental, e também um direito subjetivo. Dizer que a educação é então, um direito fundamental subjetivo, significa afirmar que todos os indivíduos que se debruçam ao Estado para o exercício do direito fundamental à educação devem ter pleno acesso as instituições de ensino. Por conseguinte, o poder público deve oferecer a quantidade necessária de escolas que atendam a população, bem como prestar um serviço de qualidade (SANTANA, 2019).

Para o autor supracitado, uma vez que a escola é direito público subjetivo de todo ser humano, mostra-se necessário entender o papel do Estado no quesito promoção



do direito à educação, mas também o papel que a família tem na formação do indivíduo e na obrigação de estimular a educação formal (SANTANA, 2019). O acesso à educação permite a formação de uma sociedade mais justa e igualitária e é papel de todos trabalharem em cooperação para que este direito de fato se concretize.

De acordo com Boaventura (2019, p.9), o Estado deve se comprometer a oferecer a educação e caso não ocorra poderá sofrer sanções de autoridades competentes:

A educação, porém, só poderá ser considerada como um direito de todos, se houver escolas para todos. Se há um direito público subjetivo à educação, isso quer dizer que o indivíduo tem a faculdade de exigir do Estado o cumprimento da prestação educacional pelos poderes públicos. O seu não-oferecimento importa na responsabilidade da autoridade competente, acionando-se o mandado de injunção. A Constituição poderá fazer muito pela educação no sentido de sua promoção, colocando em prática os meios jurídicos para efetivá-la como um direito público subjetivo. Esse direito à educação, disciplinado na Constituição, tem o seu referencial maior no Art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem (BOAVENTURA, 2019, p. 9).

Vale ressaltar como afirma Boaventura (2019) que o existir escolas públicas não indica que o direito à educação esteja sendo plenamente observado. O direito à educação surgiu, mas por vezes sem uma ação que o fizesse ser cumprido. Pontes de Miranda (1963 apud Boaventura 2019) enfatiza que por vezes os legisladores criam slogans como “a educação é direito de todos”, seja por ingenuidade ou indiferença, mas isso não garante o acesso à educação. Na existência do direito público subjetivo o Estado tem a obrigação de prestar o serviço educacional, tendo escolas suficientes, professores qualificados e não excluindo nenhum indivíduo da mesma, a parte disso, seria apenas ludibriar com artigos de Constituição ou de leis excelentes, mas que na prática não resolveriam o problema da educação.

Também nesta linha de pensamento, Vieira (2014) afirma que os direitos sociais como a educação de qualidade dependem de prestações positivas pelos Estados, caso isto não for cumprido, pode-se encarar o direito passível de ser tutelado judicialmente. De modo que o desejo de se efetivar este direito como fundamental não pode se restringir à simples normativas teóricas, pelo contrário, é uma norma de caráter principiológico, com força normativa e que não se pode limitar a apenas alguns casos, de modo a assegurar os valores garantidos pela Constituição Federal (VIEIRA, 2015).

Conforme exposto, cabe ao Estado efetivar o acesso à educação e não qualquer tipo de educação, mas uma educação de qualidade. O entendimento desta qualidade na educação levantou debates nos últimos anos, o que permitiu chegar à conclusão de que

esta não se trata de algo estático e que muda ao longo dos períodos da história e na sociedade que se encontra inserida. Para a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO, 2001):

A qualidade se transformou em um conceito dinâmico que deve se adaptar permanentemente a um mundo que experimenta profundas transformações sociais e econômicas. É cada vez mais importante estimular a capacidade de previsão e de antecipação. Os antigos critérios de qualidade já não são suficientes. Apesar das diferenças de contexto, existem muitos elementos comuns na busca de uma educação de qualidade que deveria capacitar a todos, mulheres e homens, para participarem plenamente da vida comunitária e para serem também cidadãos do mundo (2001, p. 1).

Para Vieira (2015), apesar do caráter dinâmico da qualidade da educação alguns pontos sempre permeiam as discussões como a democratização do ensino, a influência da escola na sociedade inserida, a qualidade social, etc., que indicarão se de fato a educação tem cumprido seu papel e se o Estado tem oferecido o necessário. Em vista disso, o direito subjetivo à educação só é plenamente alcançando uma vez que a educação oferecida pelo Estado é de qualidade e de acesso a todos.

#### **4. EDUCAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Após diversos acontecimentos históricos que culminaram na formação do Estado e o muito pensar e refletir de grandes filósofos como deveria ser este Estado, no final do século XIX se fundamentaram as bases para o que chamamos atualmente de Estado Democrático de Direito.

Neste Estado Democrático de Direito, a vontade do povo, ou seja, a sua soberania deve sempre prevalecer em detrimento de interesses particulares. De modo que as leis são criadas para benefício do povo, respeitando-se as liberdades civis, transvestidas no respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais protegidas juridicamente. Neste Estado, os poderes estatais são divididos entre o legislativo, o executivo e o judiciário de maneira a criar uma harmonia e de fato garantir a soberania popular. A própria constituição federal brasileira (1988), em seu artigo 1º, afirma que o Brasil se constitui um Estado Democrático de Direito: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...)”.

Muito além de resguardar a soberania do povo, o Estado Democrático de Direito deve ter como objetivo primordial o respeito aos Direitos Humanos que são



fundamentais e naturais a todos os cidadãos. Em outras linhas, o Estado Democrático de Direito deve ser capaz de permitir uma sociedade minimamente justa, com relações de poder que tragam mais benefícios que prejuízos para o povo que a constitui. Para fins deste trabalho, a preocupação com um direito essencial se mostra relevante dentro do Estado Democrático de Direito: o direito à educação (TEIXEIRA, 2016).

Destarte, o direito à educação é essencial para a sobrevivência do Estado de Direito, porque ele propicia a realização de outros direitos e a obtenção dos bens necessários a uma vida digna. Segundo Maliska (2008 apud Teixeira 2016), a educação é um “instrumento permanente de aperfeiçoamento humanístico da sociedade”, uma vez que permite a formação da visão de mundo dos indivíduos e como estes analisarão os fatos no ambiente ao qual fazem parte, seja na sua cidade, no seu país e ou mundo. Segundo Teixeira, o intuito da educação dentro de um Estado Constitucional deve ser a promoção do sentimento de responsabilidade social entre as pessoas, a compreensão das responsabilidades cívicas, a consciência do valor dos direitos fundamentais e da importância da justiça social (TEIXEIRA, 2016).

Teixeira ainda reitera que o exercício da cidadania dá ao indivíduo a possibilidade de intervir e participar das decisões do Estado, inclusive através de instrumentos diretos de atuação, como o plebiscito, o referendo, a iniciativa popular legislativa e a ação popular. Não é possível falar-se em cidadania como fundamento do Estado Democrático de Direito sem uma educação que prepare as pessoas para o exercício desta (TEIXEIRA, 2016).

Portanto, acredita-se que sem uma educação que forme indivíduos conscientes não é possível considerar que há de fato um Estado Democrático de Direito. A título de exemplo, no Brasil o regime eleitoral atual se restringe apenas a escolha de seus representantes que, após eleitos, na maioria dos casos, não prestam conta e nem buscam dialogar com os seus eleitores para identificar suas necessidades e desejos antes de proporem projetos de lei e ações (TEIXEIRA, 2016).

Assim sendo, a educação possibilita a formação de cidadãos aptos ao exercício da cidadania bem como para escolha de seus representantes, através de manifestações diretas quando for necessário e também na representação popular. Como bem assinala Gomes (2015), o Direito e o Estado devem ser considerados meios e não fins, estando sempre à disposição do homem e não o reverso. Baseado nos ensinamentos de Kant, o homem é um fim em si mesmo, e é por esta razão que a educação é essencial tanto para o

desenvolvimento da pessoa humana, como para o exercício da democracia e, portanto, do Estado (GOMES, 2005).

## 5. A EDUCAÇÃO NO BRASIL

A educação brasileira passou por grandes mudanças nos últimos anos, Aranha (1996) ressaltar alguns pontos importantes como: a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; Ensino Fundamental obrigatório e gratuito; atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos; valorização dos profissionais de ensino, com planos de carreira para o magistério público.

Em 1996, o Governo Federal elaborou os Parâmetros Curriculares Nacionais, estabelecendo diretrizes para estruturação e reestruturação dos currículos escolares de todo o Brasil, em função da cidadania do aluno e de uma escola de qualidade (BRASIL, 1998).

Em 1968 foi criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), responsável pela execução de políticas educacionais do Ministério da Educação. Em sua existência o fundo já criou vários programas com o intuito de proporcionar mais autonomia às escolas, suprir as carências e oferecer aos alunos melhores condições de acesso e permanência na escola, bem como o desenvolvimento de suas potencialidades (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2017).

Outro programa, criado através da Lei nº 11.096, de grande importância para o ensino superior é o Programa Universidade para Todos (ProUni). Este programa concede bolsas em instituições de ensino superior particulares aos estudantes de escolas públicas de baixa renda ou de escolas particulares que possuam bolsas parciais ou integrais. Também foi criado o Sistema de Seleção Unificada, que tem por objetivo substituir os exames tradicionais das universidades públicas e facilitar a entrada de estudantes em universidades, tal sistema possibilitou que alunos do país inteiro tentem adentrar uma universidade em locais onde talvez não poderia ser possível pela distância geográfica ou dificuldade financeira.

Em 2007, foi promulgada a lei do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (Fundeb), que se caracteriza como a maior fonte de recursos destinados para a educação. Os recursos são distribuídos de acordo com o número de alunos matriculados nas redes estaduais e municipais estabelecido pelo Censo Escolar (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2017).

Contudo, apesar de avanços na história do país com a criação de programas e fundos, ainda falta muito para que o texto legal seja uma realidade e evolua para a formação de cidadãos ativos e conscientes.

A garantia da educação no Brasil é primeiramente assegurada por sua Constituição de 1988, na qual estabelece que os principais agentes no processo educacional são o Estado e a família, quem têm como objetivo o desenvolvimento do ser humano, preparando-o para o exercício da cidadania e qualificação para trabalho. Contudo, sabe-se que a realidade brasileira ainda se encontra bem distante daquilo que seria considerado o ideal: acesso igualitário e unificado. E qual seria, portanto, a consequência desta deficiência? Cidadãos que não reconhecem sua cidadania ou seu papel na sociedade, não tem o poder de reivindicar ações políticas de governos ou seus próprios direitos quando são desrespeitados (JUCÁ; MATTOS, 2021).

Para Goldemberg (1993), a má distribuição de recursos financeiros e as ineficiências do sistema educacional brasileiro são fatores que se encontram associados e que só poderão ser solucionados caso sejam combatidos juntos, com uma forte política educacional. Contudo, de acordo com o autor, a vontade política para maior investimento na educação ainda é ínfima, principalmente porque é a educação o motor para promover cidadãos mais conscientes e mais participativos politicamente, o que nem sempre interessa à uma gama de políticos.

Ainda para Goldemberg (1993), a herança de uma sociedade escravocrata gerou consequências em longo prazo para o sistema educacional brasileiro, uma vez que as elites dominantes não manifestavam interesse em promover uma escolarização universal como fundamento das políticas públicas. Outro fator ressaltado pelo autor é o rápido crescimento populacional, que implicou numa necessidade de expansão rápida do sistema escolar, muitas vezes sem o planejamento necessário.

A educação no Brasil, portanto, precisa ser revista e analisada como um problema social, a fim de que as deficiências educacionais sejam enfrentadas através de métodos sociais adequados. Sem isso, a sociedade sofre as consequências negativas de um ensino insatisfatório, como altos índices de evasão escolar, de desemprego e criminalidade.

A precariedade da educação pública brasileira é resultado de uma série de fatores tais como: poucos investimentos, desvio de dinheiro público, baixa qualidade do ensino, desvalorização do professor, episódios de violência física e verbal dentro das escolas e falta de materiais adequados em sala de aula.

Em janeiro de 2021, a Fundo de Emergência Internacional para Infância (UNICEF), órgão vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU), publicou um relatório sobre a situação da educação no Brasil, revelando dados que evidenciam a precariedade do ensino nacional em tempos atuais (UNICEF, 2021). Em 2019, 2.1 milhões de estudantes foram reprovados no país, mais de 620 mil abandonaram a escola e mais de seis milhões estavam em distorção idade-série. Os índices são maiores entre os mais vulneráveis, localizados nas regiões Norte e Nordeste, que em sua maioria são crianças e adolescentes negros, indígenas e/ou deficientes.

Esses números revelam, de acordo com o relatório da UNICEF (2021), a cultura do fracasso escolar, que foi engessada no país e está constantemente excluindo os estudantes, principalmente os que se encontram em situação de maior vulnerabilidade. Sazonalmente são criados projetos, programas e leis com o objetivo de sanar as deficiências da educação brasileira, contudo, ainda existe uma grande distância entre o texto legal e o real. Sem medidas efetivas e devida valorização da educação como ferramenta de mudanças sociais, continuarão a ser apresentados anos após anos mais e mais relatórios revelando situações de ensino e aprendizagem decadentes e ambientes inadequados, com poucos materiais, professores desinteressados ou por vezes incapacitados para suas funções.

De acordo com dados da Prova Brasil de 2015, prova que avalia a cada dois anos o desempenho de alunos do 5º ao 9º ano em disciplinas essenciais como português e matemática, mais de 65% dos alunos brasileiros no 5º ano em escolas públicas não sabiam reconhecer figuras geométricas como o quadrado, triângulo ou círculo. Cerca de 60% não conseguiam interpretar texto simples. No 9º ano, cerca de 90% não sabiam converter uma unidade de medida dada em metros para centímetros, e 88% não conseguiam apontar a ideia principal de uma crônica ou de um poema. Conhecimentos simples trabalhados nos anos iniciais da educação básica e que deveriam ser o mínimo conhecido pelos estudantes, por vezes apresentam-se como grandes pedras de tropeço que atrapalham a aprendizagem de conteúdos mais avançados, uma vez que exigirão aqueles conhecimentos básicos prévios (INEP, 2016).

Os resultados revelam outro fator perigoso e alarmante no país: a desigualdade dos índices entre os estados do país. A disparidade educacional entre o norte e o sul do país ainda é uma realidade, apresentando diferenças descomunais. Enquanto em alguns estados do Sudeste e Sul, como São Paulo e Santa Catarina, obtiveram médias entre



50% ou mais do aprendizado adequado em português, estados como Alagoas e Maranhão não chegaram a ter 20% deste aprendizado.

Segundo a Pesquisa Anual por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD, 2019), os diversos dados do ano de 2019, comprovam que a educação brasileira ainda não é um bem disponível para todos. Em 2018, o ano de referência da pesquisa, cerca de 11,3 milhões de pessoas com 15 anos ou mais ainda não havia sido alfabetizado, o que representa um total de 6,8% da população. Além desse dado negativo, o problema se mostra ainda maior quando se é feita uma comparação entre as raças. A porcentagem é maior na população negra, no qual 9,1% eram analfabetos, em contrapartida a 3,9% de analfabetos na população branca. O mesmo ocorreu com dados de indivíduos mais velhos, entre os brasileiros analfabetos com mais de 60 anos, 10,3% eram brancos e 27,5% eram negros.

Entre outros dados negativos apresentados pelo PNAD (2019) referentes a educação no país, tem-se que 30,7% dos alunos do ensino médio estavam defasados em relação idade/série ou ainda estavam fora do ambiente escolar. E outros 46% não estavam trabalhando, e nem buscavam se qualificar a fim de conseguir um emprego. Assim sendo, grande parte da população que deveria estar estudando, não está de acordo com os padrões educacionais estabelecidos pelo governo para a sua idade.

## 6. CONCLUSÃO

Observa-se que a educação se configura como um direito fundamental subjetivo resguardado pela Constituição. Entretanto, apesar da teoria e jurisprudência conclamarem o papel decisivo do Estado na promoção dos direitos fundamentais, no Brasil, ainda há um longo caminho a percorrer para a plena efetivação desses direitos.

A fim de mudar esta situação, mostra-se necessário um esforço conjunto do governo, da sociedade e da comunidade escolar para debater soluções, formular políticas públicas e aplicar projetos efetivos. Ao Estado cabe maiores investimentos na educação e melhoria nas gestões públicas. A sociedade, por sua vez, precisa estar ciente do seu papel como avaliadora de políticas públicas e cobradora de ações eficientes. Da comunidade escolar espera-se a revisão de currículos, a reavaliação do ensino e métodos alinhados ao cotidiano escolar, gerando alunos mais interessados e ativos, buscando a inclusão de todos dentro do ambiente escolar.



## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008
- ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. Brasil no Século XX: o desafio da educação. In: \_\_\_\_\_. **Revista História da Educação**. São Paulo: Moderna, 1996
- BOAVENTURA, E. M. **Direito à educação**. 2019
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988
- BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990
- BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988
- BEDIN, Gilmar Antônio. Estado de direito: tema complexo, dimensões essenciais e conceitos. **Revista Direito em Debate**. 2013. p. 144-152
- DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 2, 2017
- GOLDEMBERG, J. O repensar da educação no Brasil. **Estudos Avançados**, p. 65-137, 1993.
- GOMES, Sergio. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa humana e o Direito Fundamental à Educação*. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo. 2015.
- INEP. **Inep divulga taxas de rendimento escolar; números mostram tendência histórica de melhora**. Disponível em: <[http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset\\_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/inep-divulga-taxas-de-rendimento-escolar-numeros-mostram-tendencia-historica-de-melhora/21206](http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/inep-divulga-taxas-de-rendimento-escolar-numeros-mostram-tendencia-historica-de-melhora/21206)>. Acesso em: 8 de jun. 2021.
- JUCÁ; L. C. V.; MATTOS, A. M. A. Education in Brazil: a discussion of current problems and a call to action. **Revista Brasileira Linguística Aplicada**, v. 21, nº2, p. 311-332, 2021.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra, 1998
- MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2018
- MARTINS, R. B. **Dimensão objetiva e dimensão subjetiva dos direitos fundamentais**. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40873/dimensao-objetiva-e-dimensao-subjetiva-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 15 jul. 2021



MATIAS-PEREIRA, José; KRUGLIANSKAS, Isak. Gestão de Inovação: a lei de inovação tecnológica como ferramenta de apoio às políticas industrial e tecnológica do Brasil. **Revistas Científicas de América Latina y el Caribe,**

PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. **Direito ao Desenvolvimento como Direito Fundamental.** In: FOLMANN, Melissa; FERRARO, Suzani Andrade (Org.). Previdência nos 60 anos da Declaração de Direitos Humanos e nos 20 da Constituição Brasileira. Curitiba: Juruá Editora, 2008

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Direito.** 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2014

SANTANA, H. F. O direito público subjetivo à educação face à teoria geral dos direitos fundamentais sociais: uma reflexão necessária para a garantia da efetividade do direito educacional. **Revista do CEPEJ,** Salvador, vol. 21, pp 275-311, jul-dez 2019

TEIXEIRA, M. C. **Educação para a Cidadania** – Fundamento do Estado Democrático de Direito, 2016, 180 f. Tese (Doutorado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016

UNICEF. O enfrentamento da cultura do fracasso escolar: reprovação, abandono e distorção idade-série. 2021. Brasília (DF): Escritório da Representação do Unicef no Brasil, 2021.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do estado de direito. **Revista Internacional de Direitos Humanos.** N. 6. 2007. p. 28-51

VIEIRA, D. B. Teoria dos direitos fundamentais: evolução historicopositiva, regras e princípios. **Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ-** Rio de Janeiro, n. 28, dez. 2015

*Submetido em: 01/09/2022*

*Aceito em: 22/09/2022*